

AVISO Nº 2

GRUPE AVIÁRIA

A União Europeia, com o objectivo de reduzir o risco de introdução no seu território da gripe aviária de alta patogenicidade provocada pelo vírus Influenza, subtipo H5N1, adoptou as medidas previstas na Decisão 2005/734/CE.

Aquela Decisão tinha como fundamento a possibilidade de aves selvagens virem a introduzir aquela epizootia em explorações avícolas e outras instalações em que as aves são mantidas em cativeiro.

Atendendo ao fluxo migratório das referidas aves selvagens que se iniciou e à notificação de focos de gripe aviária em países terceiros vizinhos da Comunidade, entendeu esta reforçar e, se necessário, intensificar as medidas comunitárias já em vigor, a fim de reduzir o risco de propagação daquela doença.

Neste contexto, é imposto aos Estados-membros que, além das medidas restritivas à concentração de aves, que se mantêm, seja assegurado que as medidas recentemente adoptadas pela Comunidade são aplicadas no território nacional.

Entretanto, na sequência daquelas medidas, o Instituto de Conservação da Natureza identificou quais são, no território nacional, as zonas de risco especial para aves migradoras zonas de risco especial para aves migradoras.

Assim, ao abrigo do disposto no 4.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39.209, de 14 de Maio de 1953, determina-se que:

1 – Constituem zonas de risco especial para aves migradoras, identificadas como tal pelo Instituto de Conservação da Natureza, por reunirem um ou mais dos factores previstos no anexo I da Decisão 2005/734/CE, os perímetros definidos por: Ria de Aveiro (Pateira de S. Jacinto) – 10 km; Barrinha de Mira – 15 km; Baixo Mondego (Complexo dos Paus de Arzila Taipal e Madriz) – 15 km; Paul da Tornada - 12 km; Paúl do Boquilobo – 5 km; Estuário do Tejo (Ponta da Erva e Soraya) – 15 km; Paul do Trejoito – 12 km; Açude do Cascavel – 15 km; Estuário do Sado (Ilha do Cavalo) – 25 km; Lagoa de Santo André – 15 km; Lagoa dos Patos - 10 km; Albufeira do Alqueva – 30 km; Ria Formosa (Ludo) – 5 km; Ria Formosa (Salgados) – 5 km; Ria Formosa (Bias) – 5 km; Ria Formosa (Pedras del Rei) – 5 km; Ria Formosa (Tavira) – 4 km; Castro Marim (Salinas do Cerro do Bufo) – 5 km.

2 - Nas explorações avícolas localizadas nas zonas de risco especial para aves migradoras identificadas no nº 1, é proibida a manutenção de aves de capoeira ao ar livre.

3 – Em derrogação do disposto no número anterior, a Direcção-Geral de Veterinária pode autorizar a manutenção de aves de capoeira ao ar livre quando as explorações avícolas possuam condições que permitam assegurar que as aves apenas são alimentadas e abeberadas no interior ou sob abrigos suficientemente dissuasores de aves selvagens e que as impeçam de pousar ou de entrar em contacto com os alimentos ou a água destinados às aves de capoeira.



DGV
Direcção Geral
de Veterinária
Ministério da Agricultura,
do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Gabinete do Director-Geral

4 - Os requerimentos para efeitos do disposto no número anterior devem ser apresentados nos Serviços Veterinários das Direcções Regionais de Agricultura da área onde se localiza a instalação avícola, que verifica se estão reunidas as condições necessárias para a concessão da autorização, para o que devem proceder a vistoria e elaboração de proposta.

5 - Os reservatórios de água exteriores, necessários a determinadas aves de capoeira por motivos de bem-estar animal, devem estar suficientemente protegidos contra as aves aquáticas selvagens.

6 - As aves de capoeira não podem ser abeberadas com água proveniente de reservatórios de águas superficiais aos quais tenham acesso as aves selvagens, a menos que essa água seja tratada para assegurar a inactivação de eventuais vírus.

7 - As direcções regionais de agricultura devem fiscalizar o cumprimento das condições impostas.

Lisboa, 03 de Novembro de 2005

O Director-Geral

(Carlos Agrela Pinheiro)